



<b>PROCESSO</b>	<b>:</b> 185.060-1/2024
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b> CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
<b>UNIDADE</b>	<b>:</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA
<b>GESTOR</b>	<b>:</b> FRANCISCO GONÇALVES NAVES
<b>RELATOR</b>	<b>:</b> CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

### PARECER Nº 4.298/2025

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA. ALEGAÇÕES FINAIS. REGISTRO INCORRETO DE FATOS/ATOS CONTÁBEIS. INCONSISTÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CONTADOR NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. INCORREÇÃO NA ESTRUTURA E FORMA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. RESULTADO PRIMÁRIO COM DÉFICIT MAIOR DO QUE PREVISTO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO JUNTO A UMA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR APROVADO PELA PREVIC. ENVIO EXTEMPORÂNEO DE CARGA RELATIVA ÀS CONTAS DE GOVERNO. PIORA NO ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA. NÃO ENVIO DA LOA NEM PUBLICAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. NÃO PUBLICAÇÃO EM MEIO OFICIAL DOS ANEXOS DA LDO. PUBLICAÇÃO DA LDO INCOMPLETA NO JORNAL DA AMM E INEXISTENTE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS PORMENORIZADAS NA IMPRENSA OFICIAL. NÃO ENCAMINHAMENTO DA CARTA DE SERVIÇOS AO USUÁRIO. ANO LETIVO ESCOLAR SEM A





REALIZAÇÃO DA “SEMANA ESCOLAR DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER”. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LOA DE RECURSOS PARA ATENDIMENTO DA LEI Nº 14.164/2021. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. REINCIDÊNCIA DE VÁRIAS IRREGULARIDADES. SANEAMENTO DE ALGUMAS IRREGULARIDADES APÓS ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES FINAIS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. RESSALVA QUANTO À AUSÊNCIA DE SUPERÁVIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se do retorno das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Araguainha**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Francisco Gonçalves Naves**.
2. Por meio do **Parecer nº 4.002/2025** (Doc. n° 677426/2025), o **Ministério Públ  
co de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação**, com a **manutenção dos achados de auditoria** CB03, item 2.1, CB04 – item 3.1, CB05 – itens 4.1 e 4.2, CB06, item 5.1, CB08, item 6.1, CC09, itens 7.1 a 7.3, DA04, item 8.1, FB03 – item 10.1, LB99 – itens 12.2 e 12.3, MB04 – item 14.1, NB02 – item 15.1, NB04 – itens 16.1 e 16.2, NB05 – itens 17.1 e 17.2, NB06 – item 18.1, NB10 – item 19.1, OC20 – item 20.1, OC99 – item 21.1, ZA01 – itens 22.1 a 22.3; e **saneamento das seguintes irregularidades**: AA10 – item 1.1, DA12 – item 9.1, FB03 – item 10.2, LA05 – item 11.1, LB99 – itens 12.1 e 12.3, MB03 – itens 13.1 e 13.2, ZA01 – item 22.4.
3. Ato contínuo, nos termos do art. 110, do Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para o gestor apresentar **alegações finais**, as quais foram apresentadas (Doc. n° 684888/2025).





4. Vieram os autos ao Ministério Públ co de Contas para análise e emissão de parecer conclusivo.
5. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Tendo em vista as mudanças trazidas pelo novel Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

6. Nesse sentido, o gestor foi notificado e apresentou alegações finais.

7. **O Parecer nº 4.002/2025** (Doc. nº 677426/2025) opinou pela **manutenção** dos **achados de auditoria** CB03, item 2.1, CB04 – item 3.1, CB05 – itens 4.1 e 4.2, CB06, item 5.1, CB08, item 6.1, CC09, itens 7.1 a 7.3, DA04, item 8.1, FB03 – item 10.1, LB99 – itens 12.2 e 12.3, MB04 – item 14.1, NB02 – item 15.1, NB04 – itens 16.1 e 16.2, NB05 – itens 17.1 e 17.2, NB06 – item 18.1, NB10 – item 19.1, OC20 – item 20.1, OC99 – item 21.1, ZA01 – itens 22.1 a 22.3, sendo que, neste momento processual, este parecer ministerial centrar-se-á no mérito das alegações finais apresentadas.

### 2.1. Irregularidades mantidas

8. A Secex constatou a ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro. A consulta ao Razão contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas 31111012100 e 21111010351 férias vencidas e proporcionais e 31111012400 férias abono constitucional registrados no Sistema Aplic, referente ao exercício de 2024 - competência dezembro, evidencia que não foram





efetuados os registros contábeis por competência das férias e do adicional de 1/3 das férias. Assim, classificou a seguinte irregularidade:

**2) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Ausência de contabilização da provisão de pagamento das férias vencidas e abono constitucional de férias (1/3). - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

9. Em **alegações finais**, a defesa defendeu o Decreto nº 66/2025, alegando que este se fundamenta na lei e nas orientações do MCASP; que tal medida visa garantir que, a partir do exercício de 2025, a contabilização da provisão de férias seja realizada com base em informações precisas, atualizadas e auditáveis, conforme as NBC TSP e o regime de competência.

10. Segundo a defesa, a Administração Municipal de Araguainha realizou a apropriação e o reconhecimento das obrigações como passivos, correspondentes ao 13º salário, férias com o respectivo 1/3 constitucional devidamente reconhecida, por meio do registro da Variação Patrimonial Diminutiva (VPD) e das contas de provisão (passivo); no balanço consolidado do ente, consta as provisões registradas no passivo circulante nas contas contábeis 21111010201 – Décimo Terceiro e 21111010301- férias, como também, a contabilização da despesa os registros das variações patrimoniais diminutivas 31111012100 – férias vencidas e proporcionais e 31111012200 – 13º salário.

11. Alegou que o achado não pode ser imputado sob responsabilidade do gestor e que a contabilidade agiu de forma prudente, ao reconhecer os valores apenas quando informados, em obediência às normas técnicas.

12. **Passa-se à análise ministerial.**





13. Deve-se sopesar, em termos de atenuação da irregularidade no momento de emissão de parecer favorável ou contrário, que o gestor adotou ações para a correção do apontamento. Contudo, a irregularidade de fato aconteceu, razão pela qual não se manifesta pelo saneamento. Ademais, a manifestação em sede de alegações finais seguiu na mesma linha de argumentação já utilizada quando da defesa preliminar.

14. Diante do exposto, **o MPC manifesta-se pela manutenção da irregularidade CB03, item 2.1**, com a **recomendação** ao Chefe do Executivo que aproprie por competência, mensalmente, as provisões trabalhistas de férias, conforme tópico 18 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, MCASP 11ª edição, p. 305.

15. As transferências constitucionais e legais não foram contabilizadas adequadamente, ensejando a seguinte irregularidade:

**3) CB04 CONTABILIDADE\_GRAVE\_04.** Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

3.1) Diferença no valor de R\$ 76.981,50 na contabilização das receitas de ICMS. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

16. Em **alegações finais** a defesa asseverou que os montantes registrados correspondem integralmente aos valores brutos informados nos demonstrativos DAF do referido banco. Também colacionou imagens dos valores registrados pela contabilidade do município, mês a mês, das transferências decorrentes do ICMS, onde se constataria os valores contabilizados, que estariam compatíveis com os demonstrativos do BB.

17. Argumentou que o valor líquido apurado pela auditoria foi apresentado no Relatório Preliminar no montante de R\$ 6.110.383,73 e que os dados confirmam que nos registros contábeis, foram lançados corretamente a dedução do FUNDEB no valor





de -R\$ 1.880.117,65. Acrescentou que as transferências da conta do ICMS para a saúde totalizaram um montante de R\$ 1.410.088,10. Concluiu pela correção e fidedignidade dos registros contábeis.

18. Em **alegações finais**, o gestor ratificou o entendimento exarado na defesa preliminar, razão pela qual o **Ministério Públco de Contas reitera seu entendimento proferido no Parecer 4.002/2025 pela permanência da irregularidade CB04 – item 3.1.**

19. A defesa optou por apresentar alegações em conjunto no tocante às seguintes irregularidades:

4.1) **CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05** - Além das divergências verificadas entre o saldo anterior e o balanço do exercício de 2023, verificou-se ausência de envio do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro (2024). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4.2) **CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05** - Há divergência entre o saldo anterior do balanço patrimonial de 2024 em comparação com o balanço patrimonial de 2023, enviados ao Sistema APLIC. Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5.1) **CB06 CONTABILIDADE\_GRAVE\_06** - As demonstrações contábeis não foram publicadas de forma consolidada Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

6.1) **CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08**. - No processo nº 200.181-0/2025 consta a assinatura digital do Gestor Sr. Francisco Gonçalves Naves, mas não consta a assinatura digital do contador Sr. Igor Pereira Lima. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

7.1) **CC09 CONTABILIDADE\_MODERADA\_09**. - O Balanço Patrimonial enviado ao Sistema APLIC não contempla todos os quadros obrigatórios, além de apresentar divergência no saldo inicial informado, quando comparado ao Balanço Patrimonial do exercício de 2023. - Tópico ANÁLISE DA DEFESA

7.2) **CC09 CONTABILIDADE\_MODERADA\_09**. - Deixar de enviar na prestação de contas a Demonstração de Variações Patrimoniais (DVP),





foi enviado no lugar o Balanço Patrimonial duplicado. – Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**7.3) CC09 CONTABILIDADE\_MODERADA\_09.** - Não foram enviadas ao Sistema APLIC as notas explicativas das demonstrações contábeis. As notas explicativas são fundamentais para fornecer detalhes sobre itens específicos dos balanços, como métodos de avaliação, valores ajustados, riscos e incertezas, entre outros. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**16.1) NB04 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_04.** - Deixar de enviar a esta Corte e disponibilizar no Portal Transparência o texto da LOA-2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**16.2) NB04 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_04.** - Na publicação do sítio da AMM, ocorrida em 19.09.2023, não constam os Anexos Obrigatórios como de Riscos Fiscais e Metas Fiscais. No Portal Transparência as informações sobre a LDO-2024 também não foram localizadas (texto da Lei e anexos). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**17.1) NB05 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_05.** - Publicação da LDO - 2024 incompleta no Jornal da AMM e inexistente no Portal Transparência. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

17.2) Constatou-se a ausência de diversos demonstrativos contábeis obrigatórios no Portal da Transparência, notadamente o Balanço Financeiro, a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), entre outros. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS.

**18.1) NB06 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_06.** - Ausência de publicação das demonstrações contábeis pormenorizadas, consta apenas o EDITAL DE PUBLICAÇÃO BALANÇO CONSOLIDADO 2024. Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

20. Segundo a defesa, em alegações finais, prevalece na auditoria nas contas públicas o princípio da verdade material, de forma que, diante da correção das irregularidades, “não há porque serem mantidos e considerados irregulares.”

21. Acrescentou que o município de Araguainha é o menor de Mato Grosso e a gestão teria preservado de boa-fé o local costumeiro de disponibilização das informações, reenviou, republicou anexos e disponibilizou as informações eletrônicas.





22. Acrescentou que as informações contábeis são fidedignas, sendo que anexos complementares e publicações foram providenciadas pela administração, merecendo o atenuante.

23. A defesa destacou a publicação de Edital de Ciência Pública, publicado na AMM no dia 04/02/2025, informando os seguintes fatores: a) as demonstrações consolidadas estavam disponíveis para consulta pela população, com acesso facilitado junto ao setor contábil e ao próprio Gabinete do Prefeito; b) divulgação integral das peças contábeis no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Araguainha, conforme comprovado; c) Disponibilização de forma física das demonstrações contábeis no mural da Prefeitura, localizado em ponto de circulação local, considerando o contexto geográfico e socioeconômico do município. Registrhou que o sistema contábil utilizado pelo Município gera múltiplos arquivos e demonstrativos auxiliares para fins de análise interna.

24. No tocante ao subitem 6.1, esclareceu que todas as peças do Balanço Consolidado foram devidamente assinadas digitalmente pelo gestor e pelo contador antes do envio. Ocorre que, por serem vários arquivos, faz-se necessária a compactação em Formato Zip, situação em que acontece com frequência a geração de arquivos corrompidos e com assinaturas invalidadas, comprovando-se falhas tecnológicas e não humana. Ademais, os envios são realizados por usuários habilitados com senhas fornecidas ao jurisdicionado, portanto peças fidedignas. Solicita o afastamento ou, alternativamente, a desclassificação do apontamento para ressalva, considerando os princípios da razoabilidade, boa-fé administrativa e interesse público.

25. Não há evidências comprobatórias quanto a esta última alegação.

26. As irregularidades de fato existiram, razão pela qual não se pode extinguí-las. Contudo, é verdade que a sua correção merece **atenuante** porque demonstra **boa-fé, cooperação e efetivo zelo com o interesse público** por parte do





responsável. Embora tenha havido uma falha inicial, a correção reduziu significativamente a gravidade da infração administrativa.

27. As sanções aplicadas pelos Tribunais de Contas devem guardar proporcionalidade com a gravidade do ato. Quando o responsável corrige espontaneamente ou de imediato a irregularidade, demonstra intenção de cumprir a lei e mitiga os efeitos negativos do ato, o que torna desproporcional uma manifestação opinativa de parecer contrário tão somente pelas irregularidades retro citadas.

28. A correção voluntária indica que a irregularidade decorreu de erro, descuido ou desconhecimento, e não de intenção de lesar o erário ou burlar a norma. A jurisprudência dos Tribunais de Contas reconhece que a **boa-fé objetiva** do agente deve ser considerada na dosimetria da sanção.

29. Embora, como relatado, não se possa sanar a irregularidade, deve-se considerar a atenuante quanto à manifestação opinativa pela aprovação ou reprovação das contas.

30. Por fim, o **MPC opina pela ratificação do seu posicionamento no Parecer Ministerial nº 4.002/2025 (Doc. nº 677426/2025) em relação às irregularidades 4.1) CB05 (itens 4.1 e 4.2); CB06 (item 5.1); CB08 (item 6.1); CC09 (itens 7.1, 7.2 e 7.3); NB04 (itens 16.1 16.2); NB05 (itens 17.1 e 17.2).**

31. Verifica-se que a Secex apurou que houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024, resultando na seguinte irregularidade:

**8) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_04.** Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).





8.1) Apresentar resultado primário (déficit) ainda maior que o previsto no texto da LDO, sem demonstrar que tomou medidas efetivas durante o exercício para redução do déficit previsto na LDO-2024. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

32. Em alegações finais a defesa asseverou que o Resultado Primário (déficit ou superávit) é diretamente impactado pela receita primária, sendo este o foco central da gestão em 2024, com aumentos relevantes na receita tributária própria; que o Município promoveu políticas ativas de fiscalização e incentivo, resultando em um aumento de R\$ 412.558,79 na Receita Tributária Própria em 2024, comparada ao exercício de 2023, o que representa um crescimento de aproximadamente 69% na arrecadação própria em relação ao ano anterior; que houve um aumento substancial na arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), que atingiu um aumento de 117,90% em comparação com 2023; que o município passou a fazer a retenção do Imposto de Renda (IR) na fonte das empresas e a medida fiscal assegurou R\$ 228.617,76 em comparação ao ano anterior, representado 75,20% a maior sobre a receita do IR e as demais receitas arrecadas.

33. Assim, alegou que não houve inação no planejamento, mas sim uma resposta concreta e mensurável aos desafios fiscais do município. Defendeu que o não cumprimento da meta de Resultado Primário, por si só, não implica em sanção automática, pois a meta serve como um norte programático.

34. **Passa-se à análise ministerial.**

35. As medidas efetivas para a redução do déficit primário envolvem uma combinação de aumento de receitas, contenção e eficiência dos gastos públicos, e reformas estruturais. Constatou-se que a gestão adotou algumas dessas medidas para que o resultado primário não fosse ainda mais divergente do resultado primário previsto, demonstrando **ação concreta de correção da gestão fiscal**, voltada à **restauração do equilíbrio das contas públicas** e ao cumprimento das metas fiscais fixadas na **Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**.





36. O gestor, ao reconhecer a situação fiscal adversa e adotar providências eficazes para reverter o quadro, **agiu em conformidade com o dever de gestão responsável**, e evidenciou boa-fé e diligência administrativa. Os Tribunais de Contas, ao avaliar a conduta, distinguem o gestor que **atua para reverter o desequilíbrio** daquele que **permanece inerte**.

37. Portanto, o **Ministério Públíco de Contas retifica seu entendimento prévio e se manifesta pelo saneamento da irregularidade DA04 – item 8.1.**

38. Em relação às alterações orçamentárias, a Secex assinalou que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, restando configurada a irregularidade FB03:

10) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

10.1) Abertura de créditos adicionais por Excesso de Arrecadação por conta de recursos inexistentes no valor total de R\$ 3.374.761,09, com destaque para a fonte 701 (R\$ 3.353.475,10). - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

39. A defesa destaca novamente que a abertura do crédito adicional por excesso de arrecadação na fonte 701, no valor de R\$ 3.353.475,10, se referiu à execução de objeto conveniado com o Governo do Estado de Mato Grosso, por meio de convênio formalmente celebrado com o Município de Araguainha, destinado à reforma da Escola Municipal Paulo Lopes Teixeira; que a abertura do crédito e a formalização do contrato com a empresa vencedora do certame são condições prévias para que o Município receba os recursos de forma parcelada, conforme as medições da execução física e financeira da obra. Portanto, tratou-se de uma exigência técnica e procedural imposta pelo ente concedente.





40. Expôs que o Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013 define como atenuante o déficit identificado, a seguir:

11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de deficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, **legais ou voluntárias** cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso. (Grifo no original)

41. Portanto, entendeu que o executivo municipal atuou de forma preventiva e responsável, com foco na efetivação do investimento na educação pública municipal, assegurando a regularidade orçamentária e a compatibilidade com os instrumentos legais disponíveis, com a expectativa legítima e fundada de ingresso da receita, não havendo, portanto, qualquer prejuízo ao erário ou à transparência da gestão fiscal.

42. **Passa-se à análise ministerial.**

43. O Parecer Prévio nº 50/2019-TP, orienta que quando a Emenda/Convênio é assinada após a elaboração da LOA do exercício, o valor do convênio/emenda, de fato, gera um "excesso de arrecadação estimado" que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais e devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, **devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos.**

44. Assim, para se evitar a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, a administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo, por fonte de recurso, com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados e utilizados para a abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.





45. Ademais, o convênio citado foi assinado em dezembro de 2023, sendo razoável que fosse previsto na LOA de 2024.

46. Sendo assim, **o MPC entende pela manutenção da irregularidade FB03 – item 10.1**, e sugere a expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das presentes contas, **determine** ao Chefe do Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos.

47. Conforme consulta ao Radar Previdência, a Secex verificou que o Município de Araguainha não teve o convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar aprovado, classificando a seguinte irregularidade:

12) LB99 RPPS\_GRAVE\_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

12.2) Em consulta ao Sistema Aplic, verificou-se que o município possui servidores efetivos vinculados ao RPPS, com remuneração acima do teto do RGPS e, por esse motivo, deveria ter o convênio junto a uma entidade fechada de previdência complementar aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, nos termos do art. 158 da Portaria MTP nº 1.467/2022. - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA

48. Alegou a defesa que adotou providências no sentido da edição de Projeto de Lei municipal específica em tramitação na Casa de Leis do município, em consonância com o disposto no art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 e no art. 158 da Portaria MTP nº 1.467/2022. O projeto de lei teria sido encaminhado à aprovação da Câmara dos Vereadores, para assim, instituir normativamente o RPC no âmbito local, restando pendente apenas a etapa de celebração do convênio de adesão junto a entidade fechada de previdência complementar, a qual exige prévia autorização da PREVIC.





49. Ressaltou que a obrigatoriedade de vinculação ao RPC aplica-se exclusivamente aos servidores que ingressarem no serviço público após a sua efetiva instituição, não alcançando aqueles que já integravam os quadros do Município antes de sua formalização, ainda que percebam remuneração superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Assim, a ausência momentânea da Lei e do convênio não teria gerado prejuízo aos segurados, tampouco descumprimento material da norma, uma vez que não houve ingresso de novos servidores após a edição da lei que demandasse aplicação imediata do RPC.

50. Entendeu que o que se verifica é apenas um aspecto procedural ainda em fase de conclusão, e não uma irregularidade substancial, sobretudo porque inexiste a intenção do descumprimento do dever legal de implementação do RPC. Até porque o município não tem servidores recentes, ou seja, após a E.C. 103/2019.

51. **Passa-se à análise ministerial.**

52. Como o município repisou os mesmos argumentos já utilizados quando de sua defesa inicial, **o MPC pugna pela manutenção da irregularidade LB99, item 12.2.** Contudo, é necessária a **recomendação** ao Poder Legislativo para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Araguainha, que celebre o convênio junto a uma entidade fechada de previdência complementar aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, nos termos do art. 158 da Portaria MTP n.º 1.467/2022.

53. Na análise do Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas do exercício de 2024 (0,14) e 2023 (0,12), verifica-se que houve um acréscimo na ordem de (0,02), acarretando a seguinte irregularidade:

12) LB99 RPPS\_GRAVE\_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).





12.3) Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial - Tópico - 7. 2. 4. 2. ÍNDICE DE COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS

54. Em **alegações finais** a defesa sustentou que o Município de Araguainha vem cumprindo integralmente com a obrigação legal de realizar Avaliação Atuarial Anual; que foi editada a Lei Municipal nº 966/2022, para instituir valores de aportes mensais; que a própria Portaria MTP nº 1.467/2022, sequer menciona em qualquer de seus dispositivos, a existência do chamado “índice de cobertura das reservas matemáticas”. Assim, defendeu que não haveria qualquer previsão normativa que estabeleça valor mínimo para esse índice ou que vincule sua variação à caracterização automática de irregularidade.

55. Para a defesa, o que a Portaria exige é a existência de plano de amortização vigente, instituído por lei, e estruturado de forma compatível com a realidade atuarial e financeira do ente federativo, o que teria sido devidamente implementado pelo Município de Araguainha.

56. Argumentou que o índice de cobertura das reservas matemáticas, conforme apresentado no relatório pela SECEX, é um indicador de natureza dinâmica, sujeito a variações anuais decorrentes de múltiplos fatores, devendo ser analisado em conjunto com o contexto previdenciário completo.

57. **Quanto a este item, o MPC já o sanou no Parecer Ministerial nº 4.002/2025** (Doc. nº 677426/2025).

58. A entidade pública não disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações. Logo, foi caracterizada a seguinte irregularidade:





19) NB10 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

19.1) Não foi encaminhada na prestação de contas de governo (2024) a "Carta de Serviços ao Usuário" com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e especifica os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

59. Em alegações finais a defesa defendeu que, ao contrário do afirmado pela Secex, o link fornecido está funcionando e colacionou imagens explicando como encontrar a Carta de Serviços ao Usuário. Afirmou que foi também efetuada a publicação formal no sítio eletrônico da Associação Mato-grossense dos Municípios (AMM), edição nº 4788.

60. **Passa-se à análise ministerial.**

61. Ao se acessar o link fornecido pela defesa, e seguir a informação de que a Carta de Serviços ao Usuário estaria logo abaixo do link da Ouvidoria, este órgão ministerial observou que permanece a não disponibilização da Carta<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> Fonte: <https://falabr.cgu.gov.br/web/MT/Araguainha?modoOuvidoria=1&ouvidoriaInterna=true>  
Acesso em 6/11/2025 às 11h24min





USUÁRIO	INFORMAÇÕES	ÓRGÃOS E ENTIDADES	AJUDA
Inicio	Dados Abertos - Ouvidoria	Manual	Acessibilidade
Consulta de Órgãos	Ouvidorias.gov	Documentação API	Mapa do site
Manual	Painel resolveu?	Adesão aos módulos do Fala.BR	Perguntas frequentes
Perguntas Frequentes	Dados Abertos - LAI		
	Dados Abertos - Busca de Pedidos e Respostas		
	Painel Lei de Acesso à Informação		
	Site da LAI		
	Busca de Decisões da CGU e da CMRI		
	Termos de Uso e Aviso de Privacidade		

62. **O MPC pugna pela manutenção da irregularidade NB10, item 19.1.**  
Necessária **recomendação** ao Executivo Municipal, para que adote todas as medidas necessárias para o cumprimento do princípio da publicidade tempestivamente quando da divulgação da Carta de Serviços ao Usuário.

63. A defesa apresentou alegações finais em conjunto acerca dos seguintes itens:

**20.1 - OC20 POLÍTICAS PÚBLICA\_MODERADA\_20.** Deixar de realizar ação determinada em Parecer Prévio (2023) em relação à Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**21.1 - ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** - Deixar de atender determinação constante em Parecer Prévio acerca da inclusão do tema "Violência contra as mulheres" no currículo escolar. - Tópico ANÁLISE DA DEFESA





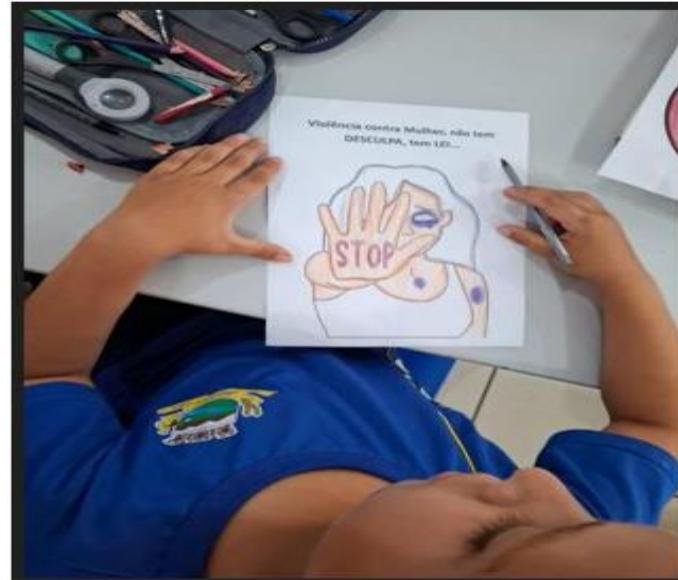
21.1 - OC99 POLITICAS PÙBLICAS MODERADA\_99. Deixar de constar na Lei Orçamentária Anual (2024) recursos para atendimento da Lei nº 14.164/2021 a serem aplicados na violência contra as mulheres. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

64. Em alegações finais a defesa discordou da manutenção das irregularidades, anexando as seguintes imagens<sup>2</sup>:



<sup>2</sup> Imagens extraídas do Doc. nº 684888/2025, fls. 38-40







ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA  
Secretaria Municipal de Educação

MATRIZ CURRICULAR – ENSINO FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS 2025

ÁREAS DO CONHECIMENTO	COMPONENTES CURRICULARES	1º ANO		2º ANO		3º ANO		4º ANO		5º ANO	
		CHS	CHA								
1. LINGUAGENS	LÍNGUA PORTUGUESA	6	240	6	240	6	240	6	240	5	200
	ARTE	1	40	1	40	1	40	1	40	1	40
	EDUCAÇÃO FÍSICA	1	40	1	40	1	40	1	40	1	40
	LEM (INGLÊS)	1	40	1	40	1	40	1	40	1	40
2. MATEMÁTICA	SUB-TOTAL	9	360	9	360	9	360	9	360	8	320
	MATEMÁTICA	6	240	6	240	6	240	5	200	5	200
	SUB-TOTAL	6	240	6	240	6	240	5	200	5	200
3. CIÊNCIAS DA NATUREZA	CIÊNCIAS	2	80	2	80	2	80	2	80	2	80
	SUB-TOTAL	2	80	2	80	2	80	2	80	2	80
	GEOGRAFIA	1	40	1	40	1	40	1	40	2	80
4. CIÊNCIAS HUMANAS	HISTÓRIA	1	40	1	40	1	40	2	80	2	80
	SUB-TOTAL	2	80	2	80	2	80	3	120	4	160
	ENSINO RELIGIOSO	1	40	1	40	1	40	1	40	1	40
5. ENSINO RELIGIOSO	SUB-TOTAL	1	40	1	40	1	40	1	40	1	40
	CARGA HORÁRIA ANUAL	20	800	20	800	20	800	20	800	20	800
<p>◆ Temas transversais: educação para o trânsito, educação financeira, educação ambiental, história e cultura indígena e quilombola, diversidade cultural, prevenção e combate à violência contra a mulher, história e geografia de Mato Grosso.</p> <p>◆ Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística/Arte e de História Brasileira. (Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003)</p>											
<p>Números de Dias Letivos (anual) = 200 Números de Dias Letivos (semanal) = 5 Carga Horária Diária = 4 horas Carga Horária Semanal = 20 horas Carga Horária Anual = 800 horas Duração da Aula = 60 minutos</p>											

65. Além disso, informou que foi realizada audiência pública no dia 30 de abril de 2025, oportunidade em que foi debatida com a sociedade civil e os representantes institucionais a necessidade de institucionalização e fortalecimento das ações previstas na Lei nº 14.164/2021; que foi criado um Programa Orçamentário específico no Plano Plurianual – PPA 2026-2029, voltado exclusivamente para a prevenção à violência contra as mulheres, o qual se encontra aprovado por meio da Lei Municipal nº 1.112/2025; que a matriz curricular de 2025 vem cumprindo o estabelecido.

66. **Passa-se à análise ministerial.**

67. A última imagem representa a matriz curricular de 2025. Assim, diante das imagens colacionadas, nota-se que o defensor cumpriu determinação constante em Parecer Prévio acerca da inclusão do tema "Violência contra as mulheres" no currículo escolar, razão pela qual **se posiciona pelo saneamento da irregularidade ZA01, item 22.1.**





68. Por outro lado, as imagens não evidenciam que houve a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, já que podem ter sido ações executadas esporadicamente no decorrer do ano letivo. A Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher é uma iniciativa obrigatória instituída no âmbito da educação básica brasileira, com o objetivo de promover a conscientização, a prevenção e o enfrentamento da violência de gênero desde o ambiente escolar. A obrigatoriedade dessa ação está prevista no art. 8º-A da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), inserido pela Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021.

69. Assim, **todos os sistemas de ensino – federal, estadual e municipal – são obrigados** a implementar essa semana, que deve ocorrer **anualmente** e integrar o **calendário oficial das escolas**.

70. Diante da não realização da referida obrigação, **o MPC opina pela manutenção da irregularidade OC20, item 20.1** e entende necessária a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, para que recomende à atual gestão da Prefeitura Municipal de Araguainha, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE-MT, que implemente a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher no calendário escolar.

71. Quanto à irregularidade OC99, item 21.1, este MPC entende que, apesar de a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) não trazer a necessidade de alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, a Nota Recomendatória Copesp nº 1/2024, homologada pela Decisão Normativa nº 10/2024 - PP, desta Egrégia Corte de Contas estabelece a alocação desses recursos como aspecto para se avaliar a implementação do § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996, alterada pela Lei nº 14.164/2021.

72. Assim, **o MP de Contas mantém a irregularidade OC99, item 21.1, e pugna por recomendar que a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual**





**especifique a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.**

73. O defensor também apresentou alegações em conjunto em relação às seguintes irregularidades:

III.10) 22.2 e 22.3 - ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

22.2) Descumprir a Decisão Normativa nº 7/2023 - PP/TCE-MT que teve como objetivo estabelecer consenso sobre questões relacionadas ao vínculo empregatício e à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE).

22.3) Da análise das Estatísticas da População Coberta pelo RPPS, constantes do DRAA (folha 8), verifica-se existência de aposentadoria especial apenas para o cargo de professor, descumprindo a determinação constante do art. 8º da DN 07/2023.

74. Em **alegações finais** esclareceu a defesa que o município ainda não editou lei própria ou ato normativo que discipline regras diferenciadas para aposentadoria e demais benefícios desses segurados no âmbito Municipal, nos termos da Emenda Constitucional (EC) nº 120/2022; que as determinações estabelecidas pela EC nº. 120/2022 ainda não foram regulamentadas pela União, razão pela qual os municípios não estão obrigados a adotar tais medidas neste momento.

75. Discordou do não cumprimento da remuneração mínima nacional dos servidores ACS e ACE, anexando holerites com o pagamento correspondente a dois salários-mínimos nacionais aos referidos servidores.

76. Diante da comprovação do pagamento correspondente a dois salários-mínimos nacionais aos ACS e ACE, **este órgão ministerial pugna pelo saneamento da irregularidade ZA01, item 22.2.**





77. Quanto ao item 22.3, afirmou o defendant que os resultados da atual reavaliação atuarial já consideram todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE. Contudo, não foram contemplados na avaliação atuarial benefícios previdenciários específicos para esses dois cargos e nem foram definidos critérios de forma diferenciada, uma vez que o município ainda não editou lei própria ou ato normativo que discipline regras diferenciadas para aposentadoria e demais benefícios desses segurados no âmbito Municipal, nos termos da Emenda Constitucional (EC) nº 120/2022.

78. Insistiu que a obrigação imposta aos entes municipais necessita de regulamentação por meio de lei específica para previsão do impacto no Regime Próprio.

79. **Passa-se à análise ministerial.**

80. A defesa repisou os mesmos argumentos já utilizados quando de sua defesa preliminar, razão pela qual o **MPC** se manifesta pela **manutenção da irregularidade ZA01 - item 22.3**, sendo necessária a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Araguainha, que **edite Lei referente à aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), bem como que realize a sua inclusão no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.**

81. Quanto à ressalva no Parecer Ministerial acerca da existência de déficit na contabilização do exercício, pontuou que o resultado orçamentário do exercício evidencia superávit no valor total de R\$ 605.549,65, e não déficit, conforme analisou a Secex e conforme consta no Quadro 4.2 do Relatório Técnico Preliminar.

82. **Passa-se à análise ministerial.**





83. De acordo com a Lei nº 4.320/1964, que estabelece as regras gerais de direito financeiro e orçamento público, o superávit de orçamento corrente não constituirá item da receita orçamentária (art. 11, §3º), pois, caso assim fosse considerado, haveria uma contagem duplicada de recursos públicos.

84. Assim, o superávit orçamentário corrente decorre da diferença total entre a receita e a despesa corrente. Já no caso do quociente do resultado orçamentário, contabiliza-se a soma resultante da relação entre a receita realizada e a despesa empenhada, indicando a existência de superávit ou déficit.

85. Nesse sentido, cita-se a própria Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT que assim dispõe: “1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período”.

86. Por sua vez, o superávit financeiro, previsto no art. 43, § 1º, I, da referida Lei nº 4.320/1964, é conceituado como o balanço patrimonial do exercício anterior, ou seja, qualifica-se como a diferença:

(...) positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. São recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior pode ser utilizado como fonte de recurso para créditos adicionais.

87. Consoante entendimento exposto no MCASP, 9ª edição, o superávit financeiro de exercícios anteriores:

(...) constitui fonte para abertura de crédito adicional. Tais valores não são considerados na receita orçamentária do exercício de referência nem serão considerados no cálculo do déficit ou superávit orçamentário já que foram arrecadados em exercícios anteriores. (g.n.)





88. Percebe-se, dessa maneira, que apesar de interligados, para efeitos contábeis os conceitos orçamentários e financeiros divergem. Com base nisso, reafirma-se que o quociente do resultado de execução orçamentária apenas deveria considerar o somatório das receitas arrecadadas e das despesas realizadas.

89. Todavia, conforme dito, os fatos contábeis devem ser discriminados da forma mais específica e direta possível, de acordo com os princípios que regem o registro dos fatos contábeis.

90. Por essa razão, **o MP de Contas permanece com o entendimento pela necessidade de ressalvar os fatos contábeis apresentados**, sendo dever informar que o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi deficitário, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Araguainha, no exercício de 2024, incorrido em déficit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado negativo de (-) R\$ 4.042.607,11.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise global

91. Da instrução das contas em análise, a Secex apresentou 22 irregularidades, e concluiu pelo saneamento das irregularidades AA10 – item 1.1, DA12 – item 9.1, FB03 – item 10.2, MB03 – itens 13.1 e 13.2, NB05, item 17.2, OC99 – item 21.1 e ZA01 – item 22.4 e pela manutenção dos demais apontamentos.





92. Já este MPC apresentou dissonância com a Secex em relação a algumas irregularidades. Foram mantidas **inicialmente** por este órgão ministerial as irregularidades CB03, item 2.1, CB04 – item 3.1, CB05 – itens 4.1 e 4.2, CB06, item 5.1, CB08, item 6.1, CC09, itens 7.1 a 7.3, DA04, item 8.1, FB03 – item 10.1, LB99 – itens 12.2 e 12.3, MB04 – item 14.1, NB02 – item 15.1, NB04 – itens 16.1 e 16.2, NB05 – itens 17.1 e 17.2, NB06 – item 18.1, NB10 – item 19.1, OC20 – item 20.1, OC99 – item 21.1, ZA01 – itens 22.1 a 22.3.

93. Foram sanadas **inicialmente** por este MPC as seguintes irregularidades: AA10 – item 1.1, DA12 – item 9.1, FB03 – item 10.2, LA05 – item 11.1, LB99 – itens 12.1 e 12.3, MB03 – itens 13.1 e 13.2, ZA01 – item 22.4.

94. Nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar **alegações finais**, as quais foram devidamente apresentadas.

95. **Após a análise das alegações finais, foram sanadas pelo MPC também as irregularidades DA04, item 8.1; ZA01, itens 22.1 e 22.2.**

96. Quanto às demais irregularidades inicialmente mantidas por este órgão, o Ministério Públco de Contas entendeu que não foram apresentados novos argumentos suficientes para o afastamento das irregularidades, mantendo-as.

97. Ressalte-se que a gestão procedeu à correção de diversas irregularidades, demonstrando **boa-fé, cooperação e efetivo zelo com o interesse público.**

98. Entende-se pela alteração do posicionamento anterior deste Ministério Públco de Contas em razão do princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé objetiva. As sanções aplicadas pelos Tribunais de Contas devem guardar proporcionalidade com a gravidade do ato. A correção voluntária indica que a





irregularidade decorreu de erro, descuido ou desconhecimento, e não de intenção de lesar o erário ou burlar a norma. A jurisprudência dos Tribunais de Contas reconhece que a **boa-fé objetiva** do agente deve ser considerada na dosimetria da sanção.

99. O comportamento colaborativo do gestor, que adota providências para corrigir falhas apontadas, facilita a atuação fiscalizatória e fortalece a cultura de controle e transparência na administração pública, merecendo atenuação da penalização.

100. Diante das razões expandidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Prefeitura Municipal de Araguainha**, a manifestação do **Ministério Públ  
co de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

#### 4. CONCLUSÃO

101. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públ  
co de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

**a) pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Araguainha**, referente ao **exercício de 2024**, sob a gestão do **Sr. Francisco Gonçalves Naves**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução n.º 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT n.º 01/2019;

**b) pela manutenção das irregularidades** CB03, item 2.1, CB04 – item 3.1, CB05 – itens 4.1 e 4.2, CB06, item 5.1, CB08, item 6.1, CC09, itens 7.1 a 7.3, FB03 – item 10.1, LB99 – itens 12.2 e 12.3, MB04 – item 14.1, NB02 – item 15.1, NB04 – itens





16.1 e 16.2, NB05 – itens 17.1 e 17.2, NB06 – item 18.1, NB10 – item 19.1, OC20 – item 20.1, OC99 – item 21.1, ZA01 – item 22.3; e pelo **saneamento das irregularidades** AA10 – item 1.1, DA12 – item 9.1, FB03 – item 10.2, LA05 – item 11.1, LB99 – itens 12.1 e 12.3, MB03 – itens 13.1 e 13.2, DA04, item 8.1; ZA01, itens 22.1, 22.2 e 22.4;

c) por **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:

c.1) publique tempestivamente em meio oficial os Anexos obrigatórios de Riscos Fiscais e de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como se abstenha de publicá-los intempestivamente no Portal da Transparência;

c.2) determine à Contadoria Municipal que envie o Quadro Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial através do Sistema Aplic;

c.3) envie tempestivamente a este TCE-MT a Demonstração de Variações Patrimoniais;

c.4) adote providências no sentido de que as demonstrações contábeis sempre tenham a assinatura do contador responsável;

c.5) os demonstrativos contábeis obrigatórios sejam sempre publicados tempestivamente no Portal da Transparência;

c.6) adote providências no sentido da inclusão das notas explicativas nas demonstrações contábeis;

c.7) se abstenha de efetuar registros contábeis incorretos, especialmente quando da contabilização das receitas de ICMS;

c.8) aproprie por competência, mensalmente, as provisões trabalhistas





de férias, conforme tópico 18 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, MCASP 11ª edição, p. 305;

**c.9)** alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual especificamente para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher;

**c.10)** implemente a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher no calendário escolar;

**c.11)** adote providências no sentido do cumprimento da Decisão Normativa nº 7/2023 - PP/TCE-MT;

**c.12)** edite Lei referente à aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), bem como que realize a sua inclusão no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;

**c.13)** adote todas as medidas necessárias para o atingimento do nível elevado de transparência das informações públicas até o final do exercício de 2025;

**c.14)** adote todas as medidas necessárias para o cumprimento do princípio da publicidade tempestivamente quando da divulgação da Carta de Serviços ao Usuário;

**c.15)** proponha novo projeto de Lei para instituição do Regime de Previdência Complementar, garantindo aos servidores em exercício a opção de adesão ao regime;

**c.16)** celebre o convênio junto a uma entidade fechada de previdência complementar aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, nos termos do art. 158 da Portaria MTP n.º 1.467/2022;

**c.17)** determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Araguainha,





que efetue o envio ao Sistema Aplic e ao Ministério da Previdência Social avaliação atuarial com data focal de 31/12/2024.

**c.18)** determine ao contador responsável que obedeça ao MCASP quanto ao fato de que o saldo inicial do exercício deve corresponder exatamente ao saldo final do exercício anterior;

**c.19)** se abstenha de publicar as demonstrações contábeis de forma não consolidada.

**c.20)** se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos;

**d)** pela emissão de **alerta** de que a reincidência no descumprimento de determinação/recomendação em processo de contas poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas;

**e)** pela **ressalva no sentido de que a contabilização dos fatos como expostos pela Secex levam a crer que no exercício financeiro de 2024 houve superávit de execução orçamentária, quando de fato apenas se verificou superávit financeiro.**

É o parecer.

**Ministério Públ  
co de Contas**, Cuiabá, 6 de novembro de 2025.

(assinatura digital)<sup>3</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**

<sup>3</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

